

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO Nº 00037.20250110/0001-60

ASSUNTO: Deficiência de cláusulas e condições do Instrumento Convocatório / Possibilidade de frustração do caráter competitivo do processo licitatório.

O MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria de Saúde, neste ato representada por seu Secretário, o Sr. Edypo de Sousa Carlos, vêm, manifestar-se na forma do artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, pela ANULAÇÃO do referido processo de licitação nº PE004/2025-SESA, que tem como objetivo a contratação de serviços de assessoria e consultoria em gestão do SUS (treinamento na secretaria do município, central de regulação e assessoria a saúde), junto a Secretaria de Saúde do Município de Hospital São Lucas de Crateús/CE.

I - DA ANÁLISE E MOTIVAÇÃO

Após encaminhamento dos autos para verificação dos processos para fins de homologação, observa-se que situações processuais não foram observadas, o que ao nosso ver, na qualidade de Ordenador de Despesas, em elevado risco poderá ter prejudicado o caráter competitivo da licitação.

A Lei de licitações estabelece que o objeto da licitação deve ser claro e sucinto. Nele, os interessados poderão ver as atribuições as quais estarão submetidos, no caso de uma futura contratação.

Ora, o interessado ao ler um edital de licitação deve se debruçar nos serviços a serem executados por ele, sendo que, existem muitas variáveis, a saber:

- a) *A natureza técnica de cada serviço a ser executado –
Com isso os licitantes tomarão conhecimento de quais*

profissionais serão necessários para a execução do objeto, além da qualificação de cada um deles;

- b) A carga horária para execução dos serviços – essa informação é ademais importante, pois incidirá diretamente na elaboração dos preços propostos, e, indispensável para uma disputa justa;*
- c) A quantidade de servidores que deverão serem empregados na atividade contratual – esse dado é igualmente importante para a elaboração da proposta de preços da contratada;*

Ao que pese a oferta de preços para o resumo do serviço, como segue no processo, ao certo, não se saberá se os serviços serão executados a contento pela futura contratada em detrimento ao município.

Outro fator preponderante em razão das ausências acima identificadas, é a impossibilidade de exigir no cumprimento do contrato que se aplique uma estrutura mínima de quantidade de servidores assim como da qualidade.

Portanto, a ausência de disposições no edital de informações como a relação detalhada dos serviços que serão de obrigação da contratação, tal como a quantificação, qualificação dos profissionais, carga horária, poderá ter prejudicado o caráter competitivo do certame, e, que ao nosso ver o torna ilegal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O processo licitatório tem como objetivos a seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado de contratação. Para além disso, é dever instaurar pleito que garanta uma disputa justa, igualitária e isonômica entre os licitantes.

É nesse saber que o artigo 11 da Lei nº 14.133/21 determina os propósitos do processo de licitação que devem ser cumpridos pelos agentes e operadores dos mesmos.

Pois bem, no caso em tela, em razão da ausência dos elementos indispensáveis, a disputa registra deficiência, tendo eventualmente ocasionado desinteresse em determinados e

potenciais prestadores de serviços do ramo de atividade que dada a ausência dos processos a serem realizados decidiram não participar da licitação em comento.

Ademais disso, a lei de licitações vigente estabelece que nenhuma contratação será feita sem que haja uma clareza sobre o objeto a ser executado:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Não obstante, o próprio artigo 6º, inciso XXIII, inciso “a” do referido diploma legal, dispõe que o termo de referência deve ter conter parâmetros e elementos descritivos tal como a ***“definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação”***

Nesta toada, o Princípio da autotutela administrativa, princípio consagrado pela **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, que estabelece como poder-dever a autorrevisão dos atos administrativos eivados de ilegalidades.

Súmula n. 473 do STF

Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, o processo em questão deve ser anulado, em razão de ilegalidade existente. Todavia, não há que se falar em prejuízos ao erário, tendo em visto que a este órgão integra a segunda linha de defesa, como estabelecido no artigo 169, inciso II da Lei nº 14.133/21.

III – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em razão da anulação em epígrafe, abre-se o prazo recursal, a contar da publicização do aviso resumido deste, na imprensa oficial, tendo como previsão legal o inciso I, alínea "d" do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

Todavia, frise-se que como bem dispõe a Súmula 473 do STF acima ilustrada, não se emana direitos de atos administrativos nulos, ou seja, aqueles que detenham teor de ilegalidade.

Fica, portanto, anulado o processo licitatório nº PE004/2025-SESA

Crateús-CE, 26 de março de 2025

Édipo de Sousa Carlos

Secretário de Saúde

Edmundo de Sousa Carlos

Secretário de Saúde do Município de Crateús-CE

Ordenador de Despesas